**OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ESTADO**: Uma análise acerca de questões controversas diante da crise provocada pela Covid-19 à luz dos direitos humanos.

**Palavras-chaves: Políticas públicas, direitos humanos, corona vírus.**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação do Estado frente a crise de saúde pública provocada pela Covid-19, sobretudo em relação às políticas públicas de intervenção do Governo Federal implementadas e a sua adequação com os tratados internacionais que dispõem sobre a preservação de saúde do ser humano. Nesse sentido, a pesquisa aborda o controle de convencionalidade que as políticas públicas devem ser submetidas em relação as convenções em que Brasil é signatário.

É importante pontuar que com o início da internacionalização de direitos humanos no século XX, houve uma quebra no paradigma que compreende as relações entre os Estado soberanos, de forma que o foco do Direito Internacional, anteriormente voltado às relações entre os Estados, passou a centralizar a proteção do ser humano, bem como a preservação dos bens jurídicos universalmente reconhecidos. Dito isto, com a introdução de tratados que versam sobre os direitos humanos, os Estados comprometem-se com as obrigações impostas internacionalmente, adquirindo uma responsabilidade a nível internacional, no que tange ao zelo pelos seus cidadãos. No caso de uma pandemia, como a causada pelo coronavírus, o Estado possui o dever internacional de agir por meio das melhores políticas de combate à crise sanitária, presando pela saúde dos indivíduos. Dessa forma, as políticas de saúde públicas são cruciais para efetivar a devida assistência do Estado.

O objeto de estudo se destina a analisar o posicionamento do Chefe do Poder Executivo Federal, Jair Messias Bolsonaro, no combate à pandemia e como suas declarações em conjunto aos atos administrativos refletem na preservação dos direitos humanos. Para embasar a pesquisa, foram coletados dados de matérias jornalísticas, estudos científicos, bem como verificação doutrinária e aferição da legislação brasileira afim de observar a aplicação e prevalência dos direitos humanos consagrados na Constituição Federal Brasileira, em conformidade ao estabelecido pela Ordem Internacional.

Primeiramente, cabe lembrar que é assegurado pela Constituição Federal de 1988 o Direito à saúde; o qual se caracteriza por ser um direito social, pertencente ao rol dos direitos fundamentais, intrinsecamente ligado ao direito à vida; este determina que todos possuem direito a existência, permitindo ao indivíduo a possibilidade de lutar pela sua sobrevivência. Somado a isso, os referidos direitos asseguram a todos o devido tratamento em casos de doenças, pois a Constituição consagra a seguridade como um conjunto de atos do poder público para garantir a saúde, como mostra os arts. 196 e 197 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo

ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e

controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e,

também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse contexto, como explica José Afonso da Silva (2019, p. 312, apud Canotilho e Moreira, 1978, p. 342) o direito a saúde possui duas vertentes “uma, de natureza negativa, que consiste no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer ato que prejudique a saúde; outro de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção de doenças e o tratamento delas”. Prossegue o autor, e explica que a não satisfação das tarefas estatais dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão, e, a falta de regulamentação dá pressupostos para um mandado de injunção.

Além dessas previsões constitucionais, há também os dispostos nas convenções e pactos em que o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica, o qual prevê o dever do Estado em promover a saúde no âmbito de sua jurisdição. Ocorre que, eventualmente, o Estado pode promover políticas assistenciais inadequadas, pondo em risco a vida de milhares de brasileiros que se encontram em situações de extrema necessidade; como observado na intervenção do Governo Federal nas regulamentações implementadas nos Estados e Municípios. Assim, considerando a responsabilidade do Estado em determinar a melhor decisão em uma crise de saúde, estas devem adequar-se aos pressupostos constitucionais e internacionais, sob pena de estar violando o seu ordenamento jurídico interno e estar em desacordo às suas convenções internacionais. Sob tal justificativa, este trabalho busca verificar a adequação das medidas executadas pelo Presidente da República.

Em síntese, é evidente a existência de uma crise política dentro do território brasileiro, na qual remete às tensões políticas que se agravaram dentro do Governo durante a pandemia. Esse desacordo se faz evidente quando o Presidente conduz de forma displicente o País, o que causou instabilidade nas relações com os ministros do Governo, entes federativos e com os três poderes que compõem o Estado Democrático de Direito. Isso porque, o Presidente Jair Bolsonaro demonstrou descaso quanto a gravidade da pandemia, gerando descontentamento da sociedade; como quando descreveu o vírus como apenas uma “gripezinha”. Tal descaso, posteriormente, demonstrou seus efeitos, atualmente o Brasil ocupa o segundo lugar no mundo em relação ao número de óbitos e infectados pela doença; são mais de 161 mil mortes e cerca de 5 milhões de infectados.

Diante da situação alarmante da pandemia e com intensas medidas restritivas adotadas pelos Governadores dos Estados, o Presidente da República teceu críticas às medidas implementadas por aqueles, minimizando o potencial do vírus em razão dos impactos ocasionados na economia brasileira. Dessa maneira, com o Chefe do Poder Executivo Federal – que apoiava a flexibilização do isolamento e o retorno do comércio – realizando ameaças de intervenção nas medidas restritivas adotadas pelos Governadores de Estado, a OAB ingressa uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental na qual requeria uma medida cautelar para que o Presidente da República se abstivesse de praticar atos contra as políticas de isolamento adotadas nos Estados e Municípios. O Ministro Alexandre de Moraes, no dia 08/04/2020, na ADPF 672, concedeu parcialmente a liminar reconhecendo a competência concorrente dos Governos de Estados e Distritais, e suplementar dos municípios, alegando que não cabe ao Governo Federal derrubar as medidas implementadas pelos Estados e Municípios sobre o isolamento:

“Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).”

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu em unanimidade a favor da autonomia dos Estados e Municípios para impor medidas de isolamento social em meio à pandemia, visto que existe uma competência concorrente entre Municípios, Estados, e Distrito Federal sobre as medidas de combate. Essa decisão está relacionada com o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivos da Medida Provisória 926/2020 do Governo Federal, a qual atribuía competência para o Executivo Federal estabelecer as medidas de isolamento, quarentena, entre outros.

Nessas circunstâncias, observa-se que apesar da problemática iniciar no âmbito da saúde pública com a Covid-19, esta relaciona-se de maneira indissociável a aplicabilidade dos direitos humanos, tendo em vista que a execução inadequada de políticas públicas sem observar práticas exitosas de outros países e as recomendações internacionais provenientes de diretrizes médicas estabelecidas por epidemiologistas da Organização Mundial da Saúde são capazes de afetar direta e indiretamente a vida dos cidadãos. Esse aspecto torna evidente o caráter decisivo da comunicação clara, com fundamentos baseados em comprovações científicas, vindas de autoridades e Chefes de Estado, de modo a garantir o acesso à informação e demonstrar a importância do respeito às medidas adotadas em caráter excepcional. Entretanto, o Brasil presenciou um cenário com difusão de notícias falsas, aliado a discursos controversos permeados por uma dicotomia entre salvar vidas ou o progresso econômico, além do incentivo a aglomerações, no formato de protestos contra as instituições públicas brasileiras, em opiniões emitidas pelo presidente da República aos seus apoiadores, colocando em risco não apenas a vida das pessoas, mas também deslegitimando o sistema político democrático.

É válido ressaltar a importância da liberdade de expressão e opinião como um direito fundamental reconhecido. Porém, em outra análise, é cabível a responsabilização nos termos do artigo 19 presente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos quanto a emissão de opiniões e informações:

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Nesse sentido, os valores internacionais instituídos pela Declaração Universal dos direitos humanos são notadamente minimizados diante de tal instabilidade, pois o embate entre as recomendações epidemiológicas e a autonomia conferida ao Chefe do Poder Executivo deflagraram dificuldades a proteção social dos direitos humanos, principalmente a grupos caracterizados pela vulnerabilidade social. A exemplo, tem-se o veto de 16 dispositivos no sancionamento da lei 14.021/2020 que prevê medidas de vigilância sanitária e epidemiológica aos indígenas durante a pandemia, abrangendo povos isolados, quilombolas, pescadores artesanais e demais povos pertencentes às comunidades tradicionais. Dentre os dispositivos vetados destacam-se serviços que deveriam ser prestados pelo poder público, os quais envolvem distribuição gratuita de materiais de higiene e desinfecção, acesso a água potável, oferta emergencial de leitos hospitalares e em unidades de terapia intensiva, acesso a ventiladores e máquinas de oxigenação, distribuição gratuita de materiais informativos no intuito de conscientizar acerca do vírus, além do veto que previa a distribuição de alimentos por meio de cestas básicas diretamente às famílias, evidenciando ausência do dever de cuidado quanto a dignidade inerente ao ser humano na condição de sujeito de direito no âmbito internacional. Cabe ressaltar, ainda, que os Comitês de tratados sobre direitos humanos da ONU, firma a responsabilidade dos Estados em situações emergenciais:

Os Estados têm responsabilidade conjunta e individual, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de cooperar para prestar socorro em caso de desastre e assistência humanitária em emergências, incluindo assistência a refugiados e pessoas deslocadas internamente.

(Fonte:<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>)

No que se refere a segurança alimentar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assevera o amplo reconhecimento do direito de todos a um padrão de vida adequado, incluindo acesso a moradia, roupas e alimentação para garantir o direito de estar livre da fome e desnutrição para fins de satisfazer os direitos humanos consagrados na Declaração Universal de 1948.

Portanto, infere-se que o debate acerca do tema constitui relevância social na medida em que há notáveis ações negligentes na promoção de políticas públicas em desacordo com os direitos inerentes ao ser humano, que deviam ser observados especialmente em um contexto de pandemia, a fim de questionar o posicionamento incoerente do Estado ao sopesar o caráter relativo dos direitos humanos, já que a recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU, por meio do comentário geral n° 29, menciona a possibilidade de suspensão dos referidos direitos de forma excepcional e transitória em situações de calamidade oficialmente proclamada pelos Estados, porém, tais disposições não devem ser incompatíveis com as obrigações impostas pelo Direito Internacional de modo a não incorrer em discriminações por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social, sob pena de responsabilidade internacional.

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. **Lei n. 14.021**, de 07 de julho de 2020. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas. Brasília, DF, 07/7/2020. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14021.htm>>. Acesso em 26/10/2020.

**BRASIL**. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. [Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%20592-1992?OpenDocument) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 26/10/2020

ONU, Assembleia Geral. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>>. Acesso em: 01/11/2020.

ONU. **Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos**, 2018. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>>. Acesso em: 03/11/2020.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em < <http://www.redeblh.fiocruz.br/media/decl_d_human.pdf>> . Acesso em 06/11/2020.

**PIOVESAN**, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus. Sobre a doença. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca> Acessado em 10/07/2020

OMS reforça que medidas de isolamento social são a melhor alternativa contra o coronavírus. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/oms-reforca-que-medidas-de-isolamento-social-sao-a-melhor-alternativa-contra-o-coronavirus.ghtml> Acessado em: 10/10/20

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ, 08 de abril de 2020. STF.JUS, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acessado em 10/10/2020.

MARTINS, Humberto. STF proíbe Bolsonaro de interferir em decisões de estados e municípios sobre coronavírus. Estado de Minas, 2020. Disponível: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/04/08/interna\_nacional,1137086/stf-proibe-bolsonaro-de-interferir-em-decisoes-de-estados-e-municipios.shtml>. Acessado em: 08/10/2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

AMORIM, Felipe; TAJRA, Alex. STF dá poder a estados para atuar contra covid-19 e impõe revés a Bolsonaro. **Coronavírus**, UOL, p. 1-1, 15 abr. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/15/stf-tem-4-votos-a-favor-de-autonomia-de-governadores-durante-a-pandemia.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. 936 p. ISBN 978-85-392-0432-8.